

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 44/94/M

de 22 de Agosto

O prosseguimento de uma política eficaz de gestão do ambiente implica, entre outras medidas, a criação de condições para a progressiva redução dos agentes poluentes do ar atmosférico.

O efeito nocivo das emissões dos gases de escape dos automóveis sobre o ar atmosférico pode ser minimizado através da generalização do uso de gasolina sem chumbo.

Com este objectivo, importa condicionar a importação e matrícula de automóveis a gasolina aos que sejam capazes de tirar partido daquele tipo de combustível.

Por último, considerando, por um lado, a urgência em criar condições legais para uma rápida introdução da gasolina sem chumbo em Macau, e por outro a especial complexidade técnica que envolve a definição de valores limite para a composição dos gases de escape dos motores dos automóveis, optou-se por remeter esta última matéria para regulamentação posterior.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Gasolina sem chumbo)

A gasolina sem chumbo comercializada em Macau deve obedecer às características que figuram no anexo ao presente diploma.

Artigo 2.º

(Gases de escape dos motores dos automóveis)

1. As características dos gases de escape dos motores dos automóveis são aprovadas por portaria do Governador.

2. Para efeitos do disposto no presente diploma, considera-se automóvel o veículo definido na alínea n) do artigo 1.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril.

Artigo 3.º

(Matrícula de automóveis equipados com motor de explosão)

1. Os automóveis equipados com motor de explosão que usem a gasolina como combustível, matriculados a partir de 1 de Janeiro de 1995 e cuja importação se tenha igualmente verificado a partir desta data, devem:

a) Estar equipados com os dispositivos necessários ao consumo exclusivo de gasolina sem chumbo, sendo necessária e suficiente a existência de um conversor catalítico;

b) Possuir um dispositivo que não permita a introdução no bocal de entrada do seu depósito de gasolina de uma mangueira cujo diâmetro externo do terminal seja igual ou superior a 23,6 mm.

2. Podem ser isentos dos requisitos previstos no número anterior os automóveis:

a) Importados temporariamente;

b) Em trânsito.

3. Podem ser matriculados com dispensa dos requisitos previstos no n.º 1 os automóveis importados definitivamente para utilização especial.

Artigo 4.º

(Competências)

1. Compete ao Leal Senado de Macau, na sua qualidade de Direcção de Viação:

a) Proceder à análise periódica da gasolina sem chumbo comercializada em Macau, para controlo do disposto no artigo 1.º;

b) Fiscalizar o cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior.

2. Compete à Direcção dos Serviços de Economia decidir da isenção prevista no n.º 2 do artigo anterior, após parecer fundamentado do Leal Senado de Macau, com carácter obrigatório e vinculativo, nos casos de importação temporária autorizada ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 79/92/M, de 21 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Sanções)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal, é punido com multa de 30 000,00 patacas quem proceder à importação de automóvel que não satisfaça os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 3.º

2. Sem prejuízo de responsabilidade civil, quando exista, é punido com multa de 50 000,00 patacas quem infringir o disposto no artigo 1.º

Artigo 6.º

(Reincidência)

1. Em caso de reincidência, o montante das multas é elevado para o dobro, se se tratar da primeira reincidência, e para o triplo, no caso de reincidências posteriores.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se reincidência a prática de infracção da mesma natureza no prazo de 90 dias, contados da data em que se tornou definitivo o despacho punitivo anterior.

Artigo 7.º**(Processo)**

1. Compete ao Leal Senado de Macau, na sua qualidade de Direcção de Viação, a instrução dos processos por infracção ao disposto no presente diploma.

2. Instaurado o processo, o infractor é notificado, por carta registada com aviso de recepção, para apresentar, querendo, a sua defesa escrita no prazo de 10 dias, através de carta registada, considerando-se a notificação feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

3. A aplicação das sanções compete ao presidente do Leal Senado de Macau, a quem o processo é apresentado para decisão depois de instruído.

Artigo 8.º**(Notificação do despacho punitivo)**

A notificação é feita por carta registada, dirigida para o domicílio ou para a sede do estabelecimento, considerando-se feita no terceiro dia útil posterior ao do registo.

Artigo 9.º**(Pagamento das multas)**

1. O pagamento voluntário das multas deve ser efectuado no prazo de 10 dias, contados a partir da data da respectiva notificação.

2. Na falta de pagamento nos termos do número anterior, é enviada certidão do respectivo auto e do despacho nele exarado ao competente Juízo de Execuções Fiscais para efeitos de cobrança coerciva.

Artigo 10.º**(Prescrição)**

1. O procedimento para aplicação das multas cominadas neste diploma prescreve passados dois anos sobre a data em que a infracção foi cometida.

2. As multas prescrevem passados cinco anos sobre o trânsito em julgado do despacho punitivo.

3. A prescrição do procedimento interrompe-se com:

a) A comunicação, ao autor da infracção, dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomadas ou com qualquer notificação;

b) A realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;

c) Quaisquer declarações que o autor da infracção tenha proferido no exercício do direito de defesa.

4. A prescrição das multas interrompe-se com:

a) A instauração do processo de execução fiscal;

b) A prática, pela autoridade competente, dos actos destinados à sua execução.

5. Depois de cada interrupção começa a correr novo prazo prescricional.

6. A prescrição do procedimento e das multas tem sempre lugar quando, desde o início, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

Artigo 11.º**(Destino das multas)**

O produto das multas aplicadas nos termos do presente diploma reverte integralmente para o Leal Senado de Macau.

Aprovado em 27 de Julho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

ANEXO**Características da gasolina sem chumbo**

Características	Unidades de medida	Valor	Método de ensaio
Chumbo máximo	g/l	0.013	ASTM D 3237
Índice de octano			
RM (Research) mínimo	—	98	ASTM D 2700
MM (Motor) mínimo	—	87	ASTM D 2699
Enxofre máximo	% peso	0.10	ASTM D 1266

法 令 第四四／九四／M號

八月二十二日

為了貫徹執行有效保護環境之政策，除採取其他措施外，有必要創立逐漸減少大氣中空氣污染物之條件。

使用無鉛汽油之普及化可減少汽車廢氣對大氣造成之有害影響。

為此目的，必須定出條件，規定可使用無鉛汽油之汽車方可進口及註冊。

最後，一方面鑑於急需設立法定條件以盡快將無鉛汽油引入澳門；另一方面鑑於汽車廢氣各成分之限值在確定上存在技術複雜性，故決定以後再規範該事宜。

基於此；
經聽取諮詢會意見後；
總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第 一 條 (無鉛汽油)

在澳門交易之無鉛汽油應符合本法規附表內所列之特徵。

第 二 條 (汽車廢氣)

一、汽車廢氣之特徵由總督以訓令核准。

二、為本法規之效力，經四月二十八日第16/93/M號法令核准之《道路法典》第一條n項所定之車輛為汽車。

第 三 條 (配備內燃機汽車之註冊)

一、自一九九五年一月一日起進口及註冊，且配備以汽油為燃料之內燃機之汽車應：

- a) 配備專門使用無鉛汽油所需裝置，且須有催化變扭器；
- b) 配備使末端外圈直徑為23.6毫米或大於23.6毫米之橡膠軟管不能伸入油箱加油口之裝置。

二、下列汽車得免除前款規定之要件：

- a) 臨時進口之汽車；
- b) 轉運汽車。

三、為特別用途而確定進口之汽車之註冊得免除第一款規定之要件。

第 四 條 (權 限)

一、澳門市政廳有權限以交通事務部之身分：

- a) 對在澳門交易之無鉛汽油進行定期分析，以監督第一條之規定；

b) 監督前條第一款及第三款規定之遵守情況。

二、在由十二月二十一日第79/92/M號法令第二條第三款所許可之臨時進口之情況下，經濟司經聽取澳門市政廳強制性及有約束力之意見後，有權限對前條第二款規定之免除作出決定。

第 五 條 (處 罰)

一、進口不符合第三條第一款所規定之要件之車輛者，罰款澳門幣30,000元，但不影響民事及刑事責任之追究。

二、違反第一條之規定者，罰款澳門幣50,000元，但不影響民事責任之追究。

第 六 條 (累 犯)

一、在累犯之情況下，第一次累犯，罰款金額加倍；以後再犯，罰款金額增至三倍。

二、為前款規定之效力，如自處罰批示確定起九十日內，作出相同之違法行為，視為累犯。

第 七 條 (程 序)

一、澳門市政廳有權限以交通事務部身分，就本法規規定之違法行為組成卷宗。

二、程序提起後，以雙掛號信通知違法者在十日內透過掛號信件作出書面辯護，而該通知於信件掛號第三個工作日後視為已作出。

三、卷宗一經組成便呈交澳門市政廳廳長作出裁定，並有權處罰。

第 八 條 (處罰批示之通知)

通知以掛號信寄達自然人或法人之住所，而該通知於信件掛號第三個工作日後視為已作出。

第九條 (罰款之繳納)

一、主動繳納罰款應於自有關之通知日起十日內進行。

二、如未按前款所指之規定主動繳納罰款，應將筆錄及其所載之處罰批示之證明書送交有關稅務法庭，以作強制徵收。

第十條 (時效)

一、科以本規章所定罰款之程序之時效為兩年，由作出違法行為之日起算。

二、罰款之時效為五年，由處罰批示確定之日起算。

三、在下列情況下，程序之時效中斷：

- a) 將批示、裁定或對不利於違法者所採取之措施告知其本人或任何通知；
- b) 採取任何證明措施，尤其是檢查及搜索，或要求警察當局或任何行政當局協助；
- c) 在行使辯護權時，違法者發表任何聲明。

四、在下列情況下，罰款之時效中斷：

- a) 稅務執行政序之提起；
- b) 有權限之當局為執行罰款而採取之行動。

五、每次中斷後，時效期重行起算。

六、從開始起，經過一個半正常之時效期，程序及罰款之時效即成立。

第十一條 (罰款之歸屬)

根據本法令之規定，罰款之所得悉數歸市政廳所有。

一九九四年七月二十七日核准

命令公佈

總督 韋奇立

附件 無鉛汽油之特徵

特徵	測量單位	數值	分析法
最高含鉛量	g/l	0.013	ASTM D3237
辛烷值			
最低RM (Research)	—	98	ASTM D2700
最低MM (Motor)	—	87	ASTM D2699
最高含硫黃量	重量之 %	0.10	ASTM D1266

Decreto-Lei n.º 45/94/M

de 22 de Agosto

A Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, alterou substancialmente o regime do imposto de consumo, basicamente definido no início dos anos setenta, tendo sido regulamentada pela Portaria n.º 141/86/M, de 22 de Setembro.

A introdução da gasolina sem chumbo no Território determina a necessidade de se proceder à alteração daquela lei, no sentido da inclusão deste combustível no respectivo plano de incidência, submetendo-a a uma taxa fiscal inferior àquela que passa a onerar a gasolina com chumbo.

Tal medida legislativa integra-se no quadro de uma política de redução dos agentes poluentes do ar atmosférico em Macau e de melhoria da qualidade de vida da sua população.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/94/M, de 11 de Julho, e nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração da Lei n.º 7/86/M)

O Grupo IV da Tabela anexa à Lei n.º 7/86/M, de 26 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Grupo IV

Outros produtos

	Imposto (patacas)
a) Cimento (por quilograma)	0,02